



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE CONVÊNIOS E PARCERIAS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00601/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.027807/2017-04

INTERESSADOS: SECRETARIA EXECUTIVA MINISTÉRIO DA CULTURA - SE/MINC

ASSUNTOS: Termo Aditivo ao Convênio celebrado entre a Secretaria da Receita Federal

– SRF/MF e o Ministério da Cultura

EMENTA: I - Termo Aditivo ao Convênio celebrado entre a Secretaria da Receita Federal – SRF/MF e o Ministério da Cultura. II - Adequação da minuta. III – Necessidade de manifestação técnica conclusiva. IV – Parecer jurídico favorável, em tese.

RELATÓRIO

1. Por meio do Despacho nº 980/2018/SE/MinC (0701922), o Chefe de Gabinete da Secretaria Executiva – SE/MinC solicita a esta Consultoria Jurídica análise e manifestação sobre minuta de termo aditivo ao Convênio celebrado em 19/06/2013 entre a Secretaria da Receita Federal – SRF/MF e o Ministério da Cultura, com vigência por prazo indeterminado ([0696687](#)).

2. O Convênio tem por objeto o “estabelecimento de condições que possibilitem o intercâmbio de informações de interesse recíproco, entre os convenientes, observado, no que couber, o disposto nas Instruções Normativas SRF n. 19 e 20, de 17 de fevereiro de 1998”.

3. Por sua vez, o termo aditivo ([0681606](#)) cuja análise se solicita tem por objetivo ampliar o rol de informações disponibilizadas pela RFB ao MinC, acrescendo-lhe “informação sobre a forma de tributação de pessoas jurídicas”.

FUNDAMENTAÇÃO

4. Feito este breve relatório, passo à análise da matéria, ressaltando que esta se dá em cumprimento ao disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 4º do Anexo I do Decreto nº 9.411/2018, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão. Ressalto, ainda, que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.

5. Observo, inicialmente, que o instrumento que se pretende alterar não visa a transferência de recursos financeiros entre os dois órgãos e, portanto, não é o Convênio definido pela Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n. 507/2011 como “*acordo ou ajuste que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e tenha como partícipe, de*

um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, do Distrito Federal ou municipal, direta ou indireta, consórcios públicos, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando à execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação”.

6. Efetivamente, o instrumento em tela rege-se pelo disposto nas Instruções Normativas SRF n. 19 e 20, de 17 de fevereiro de 1998, que disciplinam os procedimentos de fornecimento de dados cadastrais e econômico-fiscais da Secretaria da Receita Federal - SRF a outras entidades e a órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta que detenham competência para cobrar e fiscalizar impostos, taxas e contribuições instituídas pelo Poder Público. As referidas normas assim dispõem:

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 19, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1998

Art. 3º O fornecimento de dados será condicionado sempre à celebração de **convênio** entre a SRF e a entidade solicitante, observado modelo aprovado por ato específico.

§ 1º O convênio disciplinará:

- a) a forma de fornecimento de dados;
- b) o ressarcimento de custos, quando for o caso;
- c) as obrigações da entidade solicitante quanto ao uso da informação e o dever de sigilo.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, é delegada competência ao Coordenador-Geral da COTEC para celebração de convênio em nome da SRF.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 20, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1998

Art. 4º O fornecimento de dados será condicionado sempre à celebração de **convênio** entre a SRF e o órgão ou a entidade solicitante, observado modelo aprovado por ato específico.

§ 1º O convênio disciplinará:

- a) a forma de fornecimento de dados;
- b) o ressarcimento de custos, quando for o caso;
- c) as obrigações da entidade solicitante quanto ao uso da informação e o dever de sigilo.

§ 2º O convênio de que trata este artigo, com os Municípios, será celebrado pelos Superintendentes da Receita Federal no âmbito das respectivas jurisdições.

7. Na falta de normas específicas sobre a matéria, aplica-se ao instrumento, no que couber, o disposto na Lei n. 8.666/1993, por força do disposto no art. 116 desta.

8. No que diz respeito ao mérito do ato, observo que **não foi juntada aos autos manifestação técnica sobre a proposta de termo aditivo**, muito embora os Memorandos n. SEI nº 8/2017/CGPCT/DEMEF/SEFIC (0293762) e n. 25/2018/CGPCT/DFDIR/SEFIC/MinC (0695905), além do Ofício n. 278/2015/GAB/SEFIC-MinC (0293868), todos oriundos da SEFIC/MinC, permitam aferir que a alteração proposta visa aprimorar a gestão do Programa de Cultura do Trabalhador, instituído pela Lei nº 12.761/2012, e que o compartilhamento pretendido permitirá o acesso a informações imprescindíveis para a gestão, o monitoramento e a avaliação do programa.

9. Assim, **recomendo ao órgão consulente que providencie a manifestação técnica conclusiva do órgão competente, a fim de motivar e fundamentar o ato sob o ponto de vista técnico**, atendendo, ainda, ao disposto no art. 20, § 3º, inciso V, do Regimento Interno desta Consultoria (Portaria/MinC n. 40/2013, Anexo III).

10. Vale lembrar que o Enunciado n. 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU determina que o Advogado Público evite “*posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento*”. Assim, a justificativa do Enunciado conclui que “*a prevalência do aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário determinam a competência e a responsabilidade da autoridade administrativa pela prática do ato. A responsabilidade na tomada de decisão é sempre da autoridade administrativa*”.

11. Quanto à manifestação de vontade da outra Parte, observo que foi juntado aos autos o Ofício n. 901/2018-RFB/Gabinete (0681606), em que o Chefe de Gabinete da Secretaria da Receita Federal encaminha a minuta de termo aditivo a este Ministério, para assinatura. No entanto, **também não consta dos autos manifestação técnica conclusiva do órgão competente no âmbito da SRF/MF, o que recomendo seja providenciado**.

12. Ressalto que o instrumento (convênio) que se pretende alterar é um ato bilateral não oneroso, celebrado entre o Ministério da Cultura, representado por sua Secretaria Executiva, e a Secretaria da Receita Federal – SRF/MF, e que foi firmado com prazo de vigência indeterminado. Portanto, a alteração é tempestiva, já que o instrumento encontra-se em vigor.

13. Quanto à **minuta** de termo aditivo juntada aos autos, observo que esta atende às finalidades a que se destina, sendo instrumento apto a promover as alterações sugeridas pela SEFIC/MINC sobre o Convênio celebrado entre este Ministério e a SRF/MF.

14. Quanto à **competência** dos signatários, observo que o titular da Secretaria da Receita Federal detém a competência para a celebração do convênio nos termos das Instruções Normativas SRF n. 19 e 20, de 17 de fevereiro de 1998. Já no âmbito deste Ministério, a delegação de competências do Ministro aos Secretários é disciplinada pela Portaria/MinC n. 46/2018, cujo art. 3º delega competências aos titulares das Secretarias para celebrar convênios, instrumentos congêneres e respectivos termos aditivos.

CONCLUSÃO

15. Ante o exposto, **após exame da minuta apresentada, e sob o aspecto que cabe a este órgão emitir opinião, não se vislumbra óbice de natureza jurídica ao prosseguimento do feito, desde que a área técnica competente se manifeste favoravelmente à celebração do instrumento.**

Isso posto, conforme permite a Portaria/CONJUR/MINC n. 2, de 29/04/2011, solicito o encaminhamento dos autos à **SE/MinC**, para as providências cabíveis.

Brasília, 10 de outubro de 2018.

DANIELA GUIMARÃES GOULART
Advogada da União
Coordenadora-Geral Jurídica de Convênios e Parcerias

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400027807201704 e da chave de acesso 59d6390c

Documento assinado eletronicamente por DANIELA GUIMARAES GOULART, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 181774773 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELA GUIMARAES GOULART. Data e Hora: 10-10-2018 18:45. Número de Série: 13887376. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
